



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010258-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA GLORIA MULLER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.590

APELAÇÃO Nº 1010258-09.2024.8.26.0100

APELANTE: Maria da Gloria Muller (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Pan S/A

COMARCA: Núcleo 4.0 Grandes Litigantes P. Físicas

JUIZ(A): Felipe Poyares Miranda

Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Alegada abusividade no custo efetivo total aplicado ao contrato. Conceito de “custo efetivo total”, regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de “custo efetivo”, regulamentado pelo INSS. Abusividade não demonstrada. Taxa de juros e custo efetivo total aplicados conforme fixado pelo INSS. Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 197/213) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de revisão de juros de empréstimo consignado nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, par.2º do CPC, aplicando-se, se o caso de terem sido deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, o disposto no art. 98, §3º do CPC*”.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 216/228), sustentando, em síntese, que os juros aplicados ao empréstimo consignado são superiores aos determinados pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Pede a restituição dos valores cobrados a maior.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 232).

O preparo deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária deferida à parte autora (fls. 233).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional em que se busca a revisão de contrato na modalidade empréstimo consignado, com valor de crédito de R\$3.305,96, a ser pago em 51 parcelas de R\$109,36, firmado em dezembro de 2017. A taxa de juros nominal prevista no contrato era de 2,08% ao mês e o custo efetivo total aplicado era de 2,15% ao mês (fls. 77/93). Segundo a parte apelante, o custo efetivo total, é superior ao percentual permitido pela legislação aplicável - considerando que o limite da taxa de juros deve expressar o custo efetivo total -, tem sido cobrado em valor superior ao previsto em contrato, com uma diferença equivalente a 0,16%.

Embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor sua modificação quando for desproporcional ou

excessivamente onerosa (artigo 6º, inciso V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

No caso concreto, a parte autora reconhece que realizou empréstimo com a ré, no valor constante do contrato (fls. 77/93). Não se discute, portanto, a validade do empréstimo consignado, nem qualquer vício de consentimento, mas, tão somente, a abusividade do custo efetivo total da operação, à luz do disposto Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cabe dizer que a instrução normativa previu a limitação à taxa de juros, não existindo razões para que referida restrição estenda-se ao Custo Efetivo Total do contrato.

No que atine ao Custo Efetivo Total (C.E.T.), sobreleva ressaltar, neste cenário, que conforme dispõe o artigo 2º da Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil, *“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”*.

O CET se expressa pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), registros, seguros e demais despesas do contrato.

Neste diapasão, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (C.E.T.) são inseridas as tarifas, Imposto sobre Operações Financeiras, e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Dessa forma, apura-se que a regulamentação vigente, nos termos da redação da IN 28/2008, não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, a taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Por conseguinte, os juros envolvidos no contrato respeitam a legislação, sendo incabível disposição diversa, como adequação à taxa média.

Diante disso, ante a inexistência de prova cabal que autorize a modificação das cláusulas contratuais, depreende-se dos autos que não houve qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta do réu, posto que o contrato firmado entre as partes está em consonância com o que dispõem a lei e resoluções aplicáveis à espécie, não tendo sido apurada taxa de juros remuneratória em patamar abusivo ou superior ao limite vigente. Em consequência, não há qualquer valor a ser restituído à parte autora.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos pela parte autora para 15%, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator